

Of. 3042/07 - 20/09/07 - Pref.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

1

REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 417/07

Protocolo Nº 2290/2007
Campo Mourão, 05/09/07 Horas 16:23

Elia
PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	x	
REJEITADO		
RETIRADO		
Sala das Sessões	<u>17/09/2007</u>	
	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE	

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

11/09/07

[Signature]
PRESIDENTE

Com fulcro no artigo 137, inciso IV, no Regimento Interno, o Vereador que o presente subscreve, **REQUER** seja encaminhado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON JOSÉ TURECK – PREFEITO MUNICIPAL**, solicitando informações da Secretaria competente se existe em nosso Município o Programa Mãe-Canguru? Em caso negativo, sugerimos que seja realizado tal programa para garantir o contato entre mãe e bebê, humanizando o atendimento, reduzindo os índices de mortalidade freqüentes nos casos de prematuridade e diminuindo os custos hospitalares referentes a este tipo de parto. É possível a realização deste programa?

JUSTIFICATIVA:

O método Mãe-Canguru foi implementado pela primeira vez em 1978, em Bogotá (Colômbia), pelo Dr. Edgar Rey Sanabria e desenvolvido a partir de 1979 pelos doutores Héctor Martinez Gomes e Luis Navarrete Pérez. Esses pediatras

[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

2

colombianos, do Instituto Materno-Infantil de Bogotá, queriam por fim à prática que consistia em colocar dois ou três bebês em uma mesma incubadora e, por outro lado, reduzir o tempo de separação entre mãe e o bebê, a qual levava às vezes ao abandono desses recém-nascidos.

Essa técnica foi progressivamente conduzindo à definição do Programa Mãe-Canguru.

Tal programa compreende vários aspectos:

- Colocação do bebê em posição canguru.
- Acompanhamento dos bebês e de suas famílias
- Criação de equipes especializadas

Método Mãe-Canguru é um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pelo precoce, entre a mãe e o recém-nascido de baixo peso, de forma crescente e pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente, permitindo dessa forma uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

A posição canguru consiste em manter o recém-nascido de baixo peso, ligeiramente vestido, em decúbito prono, na posição vertical, contra o peito do adulto.

Visa ao atendimento adequado do recém-nascido de baixo peso, com procedimentos humanizados, tendo como objetivo maior apego, o incentivo ao aleitamento materno, melhor desenvolvimento e segurança, inclusive quanto ao manuseio e relacionamento familiar.

Desta forma se dá maior atenção à saúde centrada na humanização da assistência e no princípio da cidadania da família, além de retirar o bebê o mais breve possível da incubadora (cuidados técnicos) e mantê-lo o maior tempo possível junto ao colo materno (cuidados maternos), facilitando assim, o aleitamento materno.

Vantagens do Método:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

3

- Aumentar o vínculo mãe-filho
 - Diminuir o tempo de separação mãe-filho, evitando longos períodos sem estimulação sensorial.
 - Estimular o aleitamento materno, favorecendo maior frequência, precocidade e duração.
 - Desenvolver maior competência e confiança dos pais no manuseio do seu filho de baixo peso mesmo após a alta hospitalar
 - Melhorar o controle térmico
 - Diminuir o número de recém-nascidos em unidades de cuidados intermediários devido a maior rotatividade de leitos.
 - Melhorar relacionamento da família com a equipe de saúde.
 - Diminuir a infecção hospitalar.
 - Diminuir a permanência hospitalar.
- População a ser atendida:
- Gestantes com situações clínicas ou obstétricas com maior risco para o nascimento de crianças de baixo peso.
 - Recém-nascidos de baixo peso, desde o momento de admissão na Unidade Neonatal até a sua alta hospitalar, quando deverão ser acompanhados por ambulatório especializado.
 - Mães e pais, que com suporte da equipe de saúde, deverão ter contato com o seu filho o mais precoce possível e convidados a participar do programa.

Pede deferimento.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de setembro de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

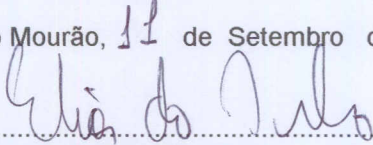
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 11 de Setembro de 2007.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	<u>2290</u> /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

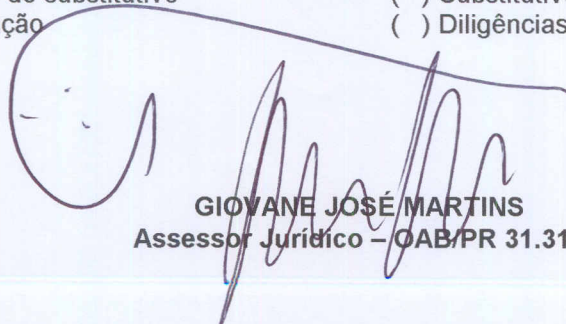
AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 11 10 9 /2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.



GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312